# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217131 - MG (2026/0117877-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 |
| | | BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 |
| | | ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004 |
| | | DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175 |
| AGRAVADO | : | HEIDRIK JUNIOR FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853 |
| | | VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502 |
| | | GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867 |
| | | ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694 |

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. "BARRAGEM DO DOUTOR". RISCO DE ROMPIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* consignou ser a parte ré civilmente responsável pelos danos alegados na petição inicial, tendo em vista que, com base em relatório emitido pela Defesa Civil do Município de Ouro Preto, a residência do autor está inserida em Zona de Autossalvamento (ZAS) e, portanto, incluída em região afetada pelo risco de rompimento da "Barragem do Doutor". A modificação da conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o entendimento do Tribunal de Justiça encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso.

**Documento eletrônico VDA60679496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ebb22b14-2ddf-4d93-acb6-af99fb84a224**

4. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60679496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:35**
**Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: ebb22b14-2ddf-4d93-acb6-af99fb84a224**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217131 - MG (2026/0117877-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | VALE S.A |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938 |
| | | BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200 |
| | | ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004 |
| | | DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175 |
| AGRAVADO | : | HEIDRIK JUNIOR FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853 |
| | | VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502 |
| | | GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867 |
| | | ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694 |

**EMENTA**

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. "BARRAGEM DO DOUTOR". RISCO DE ROMPIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DA RESIDÊNCIA DO AUTOR EM ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. No caso dos autos, o Tribunal *a quo* consignou ser a parte ré civilmente responsável pelos danos alegados na petição inicial, tendo em vista que, com base em relatório emitido pela Defesa Civil do Município de Ouro Preto, a residência do autor está inserida em Zona de Autossalvamento (ZAS) e, portanto, incluída em região afetada pelo risco de rompimento da "Barragem do Doutor". A modificação da conclusão da Corte de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o entendimento do Tribunal de Justiça encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso.

**Documento eletrônico VDA60370665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:09**
**Código de Controle do Documento: a9e19186-5e98-406e-b5a6-e35155edd028**

4. Agravo interno desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **VALE S.A**, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 759-760), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, somente para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, que havia sido aplicada pelo Tribunal de origem.

Em suas razões recursais, a parte agravante se insurge, em síntese, contra a conclusão desta Relatoria de que não houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão estadual; contra a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; e contra a constatação de que a Corte de origem proferiu decisão em harmonia com a jurisprudência do STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão à fl. 783.

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, como será adiante demonstrado.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por HEIDRIK JUNIOR FERREIRA em face de VALE S.A, na qual o demandante alegou que: **(a)** era possuidor de imóvel locado, situado próximo à "Barragem do Doutor" e abrangido pela Zona de Autossalvamento (ZAS), conforme relatório da Defesa Civil; **b)** não foi incluído no plano de remoção, apesar do risco de rompimento da barragem supramencionada.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a remover o autor em 72 (setenta e duas) horas, bem como a arcar com seu aluguel e as despesas de mudança, reconhecendo a responsabilidade objetiva decorrente da atividade de risco (mineração).

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ-MG) negou provimento à apelação da VALE S.A, mantendo integralmente a sentença, por entender que, realmente, o imóvel ocupado pela parte autora se encontrava inserido na Zona de Autossalvamento (ZAS).

Feito esse breve resumo da lide, verifica-se que a manutenção da decisão monocrática agravada é medida que se impõe.

De início, conforme asseverado no *decisum* impugnado, não se vislumbra a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal

**Documento eletrônico VDA60370665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:09**
**Código de Controle do Documento: a9e19186-5e98-406e-b5a6-e35155edd028**

local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Prosseguindo, diferentemente do que argumenta a agravante, a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser afastada.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou ser a VALE S.A civilmente responsável pelos danos alegados na petição inicial, tendo em vista que, com base em relatório emitido pela Defesa Civil do Município de Ouro Preto, a residência do autor está inserida em Zona de Autossalvamento (ZAS) e, portanto, incluída em região afetada pelo risco de rompimento da "Barragem do Doutor".

No ponto, a Corte estadual fundamentou expressamente que "*há um nexo de causalidade entre as ações da ré em suas atividades e os danos alegadamente sofridos pelo demandante, que são, na hipótese, a necessária remoção de sua residência e pagamento das despesas referentes ao aluguel de um novo imóvel, compatível, e também dos gastos relacionados à mudança*" (e-STJ, fl. 436).

Confira-se, por oportuno, excerto do voto do acórdão estadual:

> "*No caso, trata-se de pedido de reparação de danos decorrentes do fato que, o modo de vida e organização social da comunidade foi afetado pela necessidade de evacuação da área, de forma que incumbe à ré adotar medidas reparatórias face aos indivíduos atingidos direta ou indiretamente.*
> *A ré assumiu diversos riscos ao realizar suas atividades, incluindo o rompimento de barragens, com base na teoria do risco integral, que pressupõe a existência de danos.*
> ***Nesse sentido, há um nexo de causalidade entre as ações da ré em suas atividades e os danos alegadamente sofridos pelo demandante, que são, na hipótese, a necessária remoção de sua residência e pagamento das despesas referentes ao aluguel de um novo imóvel, compatível, e também dos gastos relacionados à mudança.***
> *Assim, é incontroversa a configuração da obrigação de indenizar, conforme o artigo 927 do Código Civil.*
> ***No caso em testilha, assim como o Juízo de origem, em análise aos autos, verifico que, ao contrário do afirmado pela apelante/requerida, extrai-se restar demonstrado, em especial pelo relatório emitido pela Defesa Civil do Município de Ouro Preto (ordem 09), que, conforme sabido, possui fé pública, não tendo sido produzidas provas pela requerida aptas a contestar referida classificação, que a residência do autor, localizada na Rua Vista Alegre, 132, Distrito de Antônio Pereira, Ouro Preto/MG, encontra-se inserida na Zona de Autossalvamento (ZAS), a justificar, portanto, a remoção do apelado de sua residência.***
> *Ademais, o mapeamento apresentado pela parte ré em sede de contestação (ordem 48, fls. 08), o qual mostra a mancha hipotética adentrando o quintal*

**Documento eletrônico VDA60370665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:09**
**Código de Controle do Documento: a9e19186-5e98-406e-b5a6-e35155edd028**

*do imóvel, sem alcançar a área habitável, é unilateral, bem como não apresenta nenhum juízo de certeza, não devendo bastar como prova.*
*No que tange a determinação do valor teto para o custeio da moradia do apelado, assim como explanado pelo Juízo a quo, a apelante deverá arcar com o aluguel de imóvel compatível com a residência do autor, com as despesas de mudança, transporte e mobília, objetos pessoais e domésticos, sendo que esse montante deverá ser verificado em sede de liquidação de sentença.*
***Vale aqui ressaltar, por fim, que igualmente não merece atenção os argumentos apresentados pela apelante de que a parte autora não teria comprovado ser a possuidora do bem imóvel atingido, pois, como exaustivamente registrado em sentença, o requerente provou ser titular do imóvel localizado em ZAS, porque acostou aos autos contrato de locação datado de 07 de julho de 2021 (ordem 08), o qual foi renovado em 06 de julho de 2022 (ordem 21)****.*
*Logo, sem maiores delongas, impõe-se a manutenção da sentença apelada.*" (fls. 435-437, grifos nossos)

Nesse cenário, a pretensão de alterar tal conclusão, a fim de que prevaleça o entendimento de não inclusão da residência da parte autora na Zona de Autossalvamento (ZAS), demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

Nessa lógica, importa trazer o seguinte precedente relativo a caso análogo, resguardadas as particularidades de cada caso:

"*CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO. PESSOAS RESIDENTES EM ÁREA PRÓXIMA À ATINGIDA DIRETAMENTE PELA LAMA. DANO MORAL CONFIGURADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ANÁLISE DE OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
*1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
*2. O fundamento perfilhado pela Corte de origem, quando lastreado em lei estadual, impossibilita a percuciente análise do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 280/STF.*
*3.* ***Na espécie, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando a sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante, condenando-a ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de compensação por danos morais decorrentes de rompimento de barragem, assentando que ficou comprovado "(..) residir no município de Brumadinho, no bairro Parque da Cachoeira, ao tempo do evento danoso, o que fez mediante apresentação de guias de IPTU, em nome de suas genitora. Insta salientar, nesse sentido, que o aludido local é considerado como "zona quente", pois situa-se em perímetro da região mais afetada pelo rompimento, ao contrário do alegado pela empresa mineradora". A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ****.*
*4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*"

**Documento eletrônico VDA60370665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:09**
**Código de Controle do Documento: a9e19186-5e98-406e-b5a6-e35155edd028**

(AgInt no AREsp n. 2.958.932/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025)

Finalmente, tampouco o *decisum* ora recorrido pode ser reformado no tocante à temática do termo inicial dos juros de mora.

Isso, porque, no ponto, a decisão do Tribunal de Justiça encontra-se alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso. A propósito:

> "*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS N. 777 E 940 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE E NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS FIXADOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ.*
> *1. Cuida-se de ação de reparação de danos, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de alegada negligência do cartório na avaliação de procurações, que foram reconhecidas como falsas, para a celebração de negócio imobiliário.*
> *2. Hipótese em que o recurso especial foi conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.*
> *3. Não se reconhece a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão das partes. Ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> *4. "A responsabilidade civil dos Tabeliães e Registradores por atos da serventia ocorridos sob a égide do art. 22 da Lei nº 8.935/94, em sua redação original, é direta e objetiva, dispensando, portanto, demonstração de culpa ou dolo. Apenas com o advento da Lei nº 13.286/2016 é que esses agentes públicos passaram a responder de forma subjetiva" (REsp n. 1.849.994/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023).*
> *Inaplicabilidade dos Temas n. 777 e 940 do STF ao caso dos autos.*
> *5. A modificação do acórdão recorrido, que consignou a ausência de cerceamento de defesa, a configuração da responsabilidade da agravante, e manteve a condenação da recorrente aos ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.*
> *6.* ***Quanto ao termo inicial da incidência dos juros, o acórdão recorrido encontra-se em consonância ao entendimento sumulado desta Corte - Súmula n. 54 do STJ -, segundo o qual "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso responsabilidade extracontratual", a fazer incidir a Súmula n. 83 do STJ.***
> *Agravo interno improvido*"
> (AgInt no AREsp 2.542.847/RJ, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60370665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:09**
**Código de Controle do Documento: a9e19186-5e98-406e-b5a6-e35155edd028**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.217.131 / MG**

Número Registro: 2026/0117877-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232665026007 50049520620228130461

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : HEIDRIK JUNIOR FERREIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853
VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : HEIDRIK JUNIOR FERREIRA

**Documento eletrônico VDA60661270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:55**
**Código de Controle do Documento: 62f210d7-c697-473d-b717-0bd5b1071da2**

ADVOGADOS : WELLINGTON VICENTE DE BARROS - MG182853
VICTOR SANTANA LINS CERQUEIRA - MG159502
GABRIEL SANTOS DURAES - MG164867
ISABELLA LACERDA MIRANDA - MG207694

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60661270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:55**
**Código de Controle do Documento: 62f210d7-c697-473d-b717-0bd5b1071da2**